

REGULAMENTO (CEE) Nº 3931/89 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1989
que fixa os preços-comporta e os direitos niveladores no sector da carne de aves
de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que os preços-comporta e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo dos direitos niveladores e do preço-comporta aplicáveis no sector da carne de aves de capoeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87⁽⁴⁾;

Considerando que os preços-comporta e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 2865/89 da Comissão⁽⁵⁾, relativamente ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1989, se torna necessário proceder a uma nova fixação para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1990; que essa fixação deve, em princípio, ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros em relação ao período de 1 de Julho a 30 de Novembro de 1989;

Considerando que, aquando da fixação do preço-comporta em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, quando o preço da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que foi utilizada para o cálculo do preço-comporta do trimestre anterior; que essa variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2778/75;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros acusa um desvio superior a 3 % do que foi tomado em consideração para o trimestre anterior; que é necessário ter em conta esta evolução aquando da fixação dos preços-comporta em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Março de 1990;

Considerando que, aquando das fixações do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação do preço-comporta;

Considerando que se procede a uma nova fixação dos preços-comporta; que é necessário, por conseguinte, fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 631/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação dos direitos niveladores à importação dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, provenientes de Portugal, e que altera o Regulamento (CEE) nº 177/86⁽⁶⁾, suspendu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector das aves provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade, por um lado, e em Portugal, por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os preços-comporta previstos no artigo 7º desse regulamento, em relação aos produtos abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados no anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos dos códigos NC 0207 31, 0207 39 90, 0207 50, 0210 90 71, 0210 90 79, 1501 00 90, 1602 31, 1602 39 19, 1602 39 30 e 1602 39 90 relativamente aos quais a taxa de direitos foi consolidada, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, os direitos niveladores são limitados aos montantes que resultam dessa consolidação.

3. Para as importações dos produtos referidos no nº 1, provenientes de Portugal, a aplicação dos direitos niveladores referidos no anexo fica suspensa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.

⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 276 de 26. 9. 1989, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 unidades	ECU/100 unidades	%
0105 11 00	23,22	5,76	—
0105 19 10	101,65	19,16	—
0105 19 90	23,22	5,76	—
	ECU/100 kg	ECU/100 kg ...	
0105 91 00	80,10	23,88	—
0105 99 10	92,83	35,71	—
0105 99 20	118,43	35,97	—
0105 99 30	106,48	27,19	—
0105 99 50	124,13	37,55	—
0207 10 11	100,64	30,01	—
0207 10 15	114,43	34,11	—
0207 10 19	124,68	37,17	—
0207 10 31	152,11	38,84	—
0207 10 39	166,73	42,57	—
0207 10 51	109,21	42,01	—
0207 10 55	132,61	51,01	—
0207 10 59	147,35	56,67 (!)	—
0207 10 71	169,19	51,39	—
0207 10 79	160,80	54,50 (!)	—
0207 10 90	177,33	53,64	—
0207 21 10	114,43	34,11	—
0207 21 90	124,68	37,17	—
0207 22 10	152,11	38,84	—
0207 22 90	166,73	42,57	—
0207 23 11	132,61	51,01	—
0207 23 19	147,35	56,67 (!)	—
0207 23 51	169,19	51,39	—
0207 23 59	160,80	54,50 (!)	—
0207 23 90	177,33	53,64	—
0207 31 00	1 691,90	513,90	3
0207 39 11	297,07	97,13	—
0207 39 13	137,15	40,89	—
0207 39 15	95,85	30,17	—
0207 39 17	66,36	20,89	—
0207 39 21	188,81	56,28	—
0207 39 23	177,37	52,87	—
0207 39 25	294,92	92,84	—
0207 39 27	66,36	20,89	—
0207 39 31	319,43	81,56	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 39 33	183,40	46,83	—
0207 39 35	95,85	30,17	—
0207 39 37	66,36	20,89	—
0207 39 41	243,38	62,14	—
0207 39 43	114,08	29,13	—
0207 39 45	205,35	52,43	—
0207 39 47	294,92	92,84	—
0207 39 51	66,36	20,89	—
0207 39 53	337,68	114,45 (1)	—
0207 39 55	297,07	97,13	—
0207 39 57	162,09	62,34	—
0207 39 61	176,88	59,95 (1)	—
0207 39 63	195,06	59,00	—
0207 39 65	95,85	30,17 (1)	—
0207 39 67	66,36	20,89 (1)	—
0207 39 71	241,20	81,75 (1)	—
0207 39 73	188,81	56,28	—
0207 39 75	233,16	79,03 (1)	—
0207 39 77	177,37	52,87	—
0207 39 81	205,39	73,86 (1)	—
0207 39 83	294,92	92,84	—
0207 39 85	66,36	20,89	—
0207 39 90	169,58	53,38	10
0207 41 10	297,07	97,13	—
0207 41 11	137,15	40,89	—
0207 41 21	95,85	30,17	—
0207 41 31	66,36	20,89	—
0207 41 41	188,81	56,28	—
0207 41 51	177,37	52,87	—
0207 41 71	294,92	92,84	—
0207 41 90	66,36	20,89	—
0207 42 10	319,43	81,56	—
0207 42 11	183,40	46,83	—
0207 42 21	95,85	30,17	—
0207 42 31	66,36	20,89	—
0207 42 41	243,38	62,14	—
0207 42 51	114,08	29,13	—
0207 42 59	205,35	52,43	—
0207 42 71	294,92	92,84	—
0207 42 90	66,36	20,89	—
0207 43 11	337,68	114,45 (1)	—
0207 43 15	297,07	97,13	—
0207 43 21	162,09	62,34	—
0207 43 23	176,88	59,95 (1)	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 43 25	195,06	59,00	—
0207 43 31	95,85	30,17 (¹)	—
0207 43 41	66,36	20,89 (¹)	—
0207 43 51	241,20	81,75 (¹)	—
0207 43 53	188,81	56,28	—
0207 43 61	233,16	79,03 (¹)	—
0207 43 63	177,37	52,87	—
0207 43 71	205,39	73,86 (¹)	—
0207 43 81	294,92	92,84	—
0207 43 90	66,36	20,89	—
0207 50 10	1 691,90	513,90	3
0207 50 90	169,58	53,38	10
0209 00 90	147,46	46,42	—
0210 90 71	1 691,90	513,90	3
0210 90 79	169,58	53,38	10
1501 00 90	176,95	55,70	18
1602 31 11	304,22	77,68	17
1602 31 19	324,41	102,12	17
1602 31 30	176,95	55,70	17
1602 31 90	103,22	32,49	17
1602 39 11	292,58	96,64	—
1602 39 19	324,41	102,12	17
1602 39 30	176,95	55,70	17
1602 39 90	103,22	32,49	17

(¹) Para estes produtos originários de países em vias de desenvolvimento e enunciados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3899/89 do Conselho (JO nº L 383 de 30. 12. 1989), o direito nivelador será reduzido de 50 % no máximo dos montantes fixos enunciados no mesmo anexo.